



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025

PROCESSO Nº 28499/2025

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA E DE APOIO DOMICILIAR PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ESPECIALMENTE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, ACAMADOS E PACIENTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 30/10/2025, via e-mail, pela empresa **VITTALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.174.668/0001-20, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 05/11/2025 às 09h30min, horário de Brasília e, tendo em vista que nos dias 03/05/2011 e 04/11/2025 não haverá expediente nesta Administração Municipal, visto o ponto facultativo e feriado municipal, respectivamente nas datas citadas, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL de forma INTEMPESTIVA. Contudo, esta Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico encaminhou as razões de impugnação à Unidade solicitante, visto se tratar de questões estritamente técnicas.

#### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Aduz a ora impugnante que, em relação ao item 1 do lote 4, presente no Termo de Referência, verificou a falta de previsão de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) perante à ANVISA e também seu registro neste Órgão.

Nesse contexto, solicita a impugnante que seja colhida a sua peça e que seja retificado o Termo de Referência do instrumento convocatório de modo que se passe a ter a exigência da comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa e do registro junto à ANVISA relativo a item “colchão caixa de ovo” e, derradeiramente, a suspensão e republicação do edital.

É a apertada síntese dos fatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARADESPORTOS

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Paradesportos. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

*“Em atenção ao e-mail encaminhado com a impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 097/2025, informo que, embora o protocolo tenha ocorrido de forma intempestiva, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Paradesportos apresenta manifestação apenas para fins de esclarecimento técnico, sem reconhecimento de tempestividade ou efeito suspensivo sobre o certame.*

*No mérito, verifica-se que a alegação de omissão quanto às exigências de habilitação técnica não procede. O Termo de Referência, item 3 – Requisitos da Contratação, alínea “c” – Critérios de Qualidade, já contempla de forma expressa os critérios de qualidade e certificações aplicáveis aos equipamentos, conforme o trecho abaixo:*

*“Cada equipamento deverá possuir certificações relevantes de qualidade no setor, sempre que aplicável, como selo do INMETRO. Produtos que não atendam às especificações poderão ser rejeitados e deverão ser substituídos às expensas da contratada (...)”.*

*Assim, o edital não se omite quanto às exigências técnicas e de conformidade dos produtos. Ressalta-se que, caso algum item se enquadre como dispositivo médico, a necessidade de registro ou notificação junto à ANVISA decorre diretamente da legislação sanitária vigente, sendo responsabilidade da empresa licitante o cumprimento dessas normas, independentemente de previsão específica no edital.*

*Dessa forma, entende-se que o Termo de Referência é suficiente e adequado, assegurando a qualidade, segurança e regularidade dos equipamentos, não havendo necessidade de ajustes ou republicação do certame”.*

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação, embora INTEMPESTIVA, foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Posto isto, conforme exposto pela Unidade solicitante, a mesma se manifesta de forma contrária aos argumentos ora trazidos pela empresa impugnante, justificando-se de forma tácita que, no Termo de Referência, já constam todas as exigências técnicas e referentes aos critérios de qualidade e certificações quando aplicáveis, citando como exemplo o selo do INMETRO. Finaliza sua defesa, reportando que, caso haja produtos a serem adquiridos de cunho hospitalar, a necessidade de documentos ou registros na ANVISA provém diretamente da legislação sanitária vigente, ficando sob responsabilidade da empresa o cumprimento de tais normas.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **INTEMPESTIVA** e **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Paradesportos a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota  
Pregoeiro

Fernando Campos  
Autoridade Competente

Diogo Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## *Departamento de Licitações*

### *Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **INTEMPESTIVA** e **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **VITTALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 31 de outubro de 2025.

São Carlos, 31 de outubro de 2025

**Rafael de Almeida Leme**

*Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência e Paradesportos*